

**CENTRO PAULA SOUZA**  
**ETEC PADRE CARLOS LEÔNCIO DA SILVA**  
**TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

**A FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DAS**  
**NORMAS AMBIENTAIS**

***THE LACK OF STATE SUPERVISION IN COMPLIANCE WITH***  
***ENVIRONMENTAL STANDARDS***

**Amanda da Silva Felix<sup>1</sup>**  
**Ana Gabriela Ribeiro dos Santos<sup>2</sup>**  
**Bianca Espindola Barboza<sup>3</sup>**  
**Marcos Vinicius de Souza<sup>4</sup>**  
**Thais Cristina do Nascimento<sup>5</sup>**  
**Veridiane Ferreira Guedes<sup>6</sup>**

**Resumo:** Neste artigo iremos abordar de forma objetiva o papel do Estado na fiscalização, mostrando a sua falta de eficiência. Os órgãos responsáveis por fiscalizar os possíveis danos e consequências de desastres e a omissão de diversas partes, seja da justiça em criar uma forma efetiva de punição de desastres causados por interferência do homem ou a falta de fiscalização para que nada aconteça e as consequências que tais acontecimentos trazem. Por fim iremos abordar os aspectos legais que por mais que se mostre ser efetivo no papel quando a trazemos para a realidade não se mostra efetiva.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Fiscalização . Estado.

**Abstract:** *In this article we will objectively address the role of the State in the inspection, showing its lack of efficiency. The agencies responsible for overlooking the possible damage and consequences of disasters and the omission of various parties, whether from justice in creating an effective form of punishment of disasters caused by interference by man or the lack of supervision so that nothing happens and the consequences that such events bring. Finally, we will address the legal aspects that, however effective it is to be on paper when we bring it to reality, it is not effective*

**Keywords:** *Environmental Law. Surveillance. State.*

---

<sup>1</sup> Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. amandasilvafelix2@gmail.com

<sup>2</sup> Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. anagabih4@gmail.com

<sup>3</sup> Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. bspindolabarboza@gmail.com

<sup>4</sup> Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. marcosviniciusdesouza02@gmail.com

<sup>5</sup> Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. thaiscristina20182018@gmail.com

<sup>6</sup> Professora da Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. veri.guedes@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira dispõe que é um direito fundamental humano ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e sendo um direito de caráter difuso por se destinar a uma pluralidade de sujeitos.

Por esse motivo todos são responsáveis pelo meio ambiente, mas o descaso da população em preservar o meio ambiente e a falta de fiscalização do Estado e sua falta de ação efetiva para amenizar os impactos gerados por terceiros, mesmo que conte com diversos meios de impedir que desastres aconteça. Em 2021 foi registrado pelo portal de notícias OECO uma taxa recorde de desmatamento que alcançou 13 mil km<sup>2</sup> considerada a maior dos últimos 15 anos.

O Brasil tem uma grande extensão territorial e o Estado tem a responsabilidade de fiscalizar e preservar nosso meio ambiente dos diversos que podem impactar o mantendo equilibrado como disposto no art. 225 da CF. Esse artigo irá ajudar a conscientização e permitir a cobrança do povo ao Estado, forçando o governo a tomar uma atitude sobre os problemas causados por interferência humana ou pela própria natureza, seguindo o direito básico de todo brasileiro.

Com este artigo pretendemos criar uma iniciativa para que a sociedade possa começar a cobrar o Estado para a solução de problemas ambientais e criar uma iniciativa para que a sociedade possa começar a cobrar o Estado para a solução de problemas ambientais. A pesquisa foi totalmente pautada em fontes bibliográficas.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Direito ambiental**

O Direito Ambiental faz parte do ramo do direito difuso, já que os interesses nele defendidos não pertencem a categoria do ramo do direito público nem do direito privado, onde a proteção não cabe a um titular exclusivo, mas sim de toda a coletividade de uma sociedade.

#### **2.1.1 Indeterminação dos Sujeitos**

Por se tratar de um direito de natureza difusa, o Direito Ambiental possui sujeito indeterminado, um exemplo que pode ser dado é o direito ao meio ambiente já que se trata de algo ambíguo já que pela sua característica de estar presente por toda a parte acaba estando ligado a diversas pessoas, por isso sua determinação objetiva

de quem é o titular do direito, sendo compatível dizer que o prejuízo gerado nesse meio seja repartido por todos e não somente por um único indivíduo.

### **2.1.2 Invisibilidade do Objeto**

A invisibilidade do objeto se dá por consequência da indeterminação do sujeito tudo por se tratar de um direito difuso. Um exemplo disso na aplicação é caso a prefeitura de uma cidade decida derrubar uma casa antiga e um habitante processe a cidade para evitar a destruição dessa propriedade, mesmo que o indivíduo não tenha como objetivo o bem-comum em questão da preservação de patrimônio histórico, sendo a ação bem-sucedida ela gerará um benefício a todos já que seu sujeito é indeterminado os ganhos não poderão ser divididos. Dizendo então que "os interesses difusos são indivisíveis, no sentido de serem insuscetíveis de partição em quotas atribuíveis a pessoa ou grupos estabelecidos" (MANCUSO, 2001).

### **2.2 Leis e órgãos de fiscalização**

A lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente tratando-se de um mecanismo e instrumento de proteção ambiental. Sua finalidade consiste em assegurar proteção, preservação, melhorias e recuperação do Meio Ambiente e da Dignidade humana, segundo o artigo 2º da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

- VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - Recuperação de áreas degradadas; (BRASIL, 1981)

A recuperação de áreas afetadas e degradadas terá como objetivo o retorno, de todas as formas conseguir com que aquela área volte a ter vida, visando eliminar a degradação da qualidade ambiental, a poluição da área, punir o poluidor sendo pessoa jurídica ou física e monitoramento dos recursos ambientais.

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente que é executado pelos órgãos ambientais competentes responsáveis pela ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam de recursos ambientais. Essas atividades só poderão ser realizadas após identificar que tal ato não resultará em nenhum impacto desfavorável ao ecossistema.

Na esfera federal o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) é o órgão competente caso o impacto exceda o território de mais de um estado, sendo ele o responsável por administrar o processo de licenciamento.

A União, juntamente com os órgãos ambientais regionais, como o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Recursos Renováveis), CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), possuem a responsabilidade pela proteção, fiscalização, e melhorias da estabilidade ambiental.

Fica instituído sob a administração do IBAMA, cadastro técnico federal de atividades, registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a uma consultoria sobre problemas ecológicos e a indústria e comércio de equipamentos destinados ao controle de atividades potencialmente poluidoras, além da extração, produção e transporte de produtos da fauna e flora. Sendo assim, o IBAMA, é o órgão ambiental cabível na fiscalização de crimes ambientais, e tem a obrigação de punir os eventuais ou efetivos poluidores, operando com o poder de polícia, como prevista na legislação.

Apesar da atual constituição ser a que mais prezou pelo meio ambiente entre as outras constituições que o Brasil já teve, na prática vemos uma grande negligência governamental, onde o Estado tem deixado passar vários casos de agressões ao meio ambiente e não punindo como deveria as pessoas. Na Prática vemos que 86% dos

delitos cometidos tornam – se alvos da MPF, porém não sofreram nenhum castigo judicial estabelecido em Lei, Segundo a Imazon. Certamente, o problema inicial dos crimes ambientais, ocorridos com frequência no Brasil, se dá pela ineficácia da estrutura dos órgãos de fiscalização.

### **2.3 Negligências**

A Constituição Federal de 1988 diz que o meio ambiente saudável é um direito básico fundamental. Sendo assim a carta magna determina ao Poder Publico e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras, conforme dispõe o art. 225, § 1º incisos I a VII.

Segundo Meireles “sob o prisma constitucional o Estado é pessoa jurídica territorial soberana, e na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa de direito público interno”, então o Estado sendo sujeito dotado de personalidade, assim como outras pessoas jurídicas e naturais tem de responder por sua conduta omissiva.

A omissão ocorre quando a entidade estatal tinha o dever agir, mas não agiu ou agiu de forma inadequada. Sendo possível afirmar que o Estado se absteve de algo que era necessário para benefício de sua população e do meio ambiente. Por sua falta de ação, acontece a omissão, sendo essa atitude ou a falta dela prejudicial ao meio ambiente tendo de a administração pública ser responsabilizada e assim ressarcir o ilícito.

Dessa maneira geral, a conduta omissiva leva ao dever de reparar, pois, nesses casos, a lei exige a realização de determinados atos, que devem ser observados pelo agente estatal. [...] A omissão, por exemplo, configura-se quando, no dever constitucional de proteger o meio ambiente (art. 225 da CF/88), o município mantém-se inerte. (SCHONARDIE, 2008)

Então a responsabilização estatal por omissão na fiscalização é gerada em regra pela falta de ação, que acarreta um dano que atinge uma pessoas ou um grupo de pessoas e o meio ambiente. Pois como já havia um dever de agir que é imposto ao Estado pelas formas, mas que não ocorreu por sua omissão, e com isso gera um dano direto ou indireto à coletividade.

### 3 RESPONSABILIDADE

Afirma a Constituição Federal, que o meio ambiente é direito do povo e não pode ser considerada propriedade de qualquer indivíduo e todos tem a responsabilidade de preservá-lo de acordo com o Art. 255.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL,1988)

Após a Constituição de 1988 ocorreu um avanço na preservação do meio ambiente, porque após elevar o direito ambiental ao status de Direito Constitucional se tornou prioridade aos órgãos públicos fazer fiscalização.

O Brasil possui legislações que impõe as responsabilidades de danos ambientais a pessoas físicas e jurídicas, aplicando punições civis ou criminais caso sejam responsáveis pelos danos.

Apresentada o Art. 255 da Constituição Federal que afirma a responsabilidade da preservação e defesa do meio ambiente ao Poder Público, recentemente podemos observar que a realidade é bem diversa, com motivações políticas e econômicas a Constituição focada na ética e o bem-estar social é deixada de lado, e é adotada a Constituição paralela movida pelo individualismo e pela falta de inteligência, ocasionando em curto período a queda e o colapso de seu sistema.

Apontando tal constatação, ALVES, Sérgio Luís Mendonça. Afirma que,

[...] finalmente, a triste constatação que o Estado Brasileiro, essencialmente na sua esfera executiva – Poder Executivo – na regulação, ou atuando como agente direto de desenvolvimento, é o nosso maior poluidor, e que somente a sociedade civil organizada poderá, através dos instrumentos jurisdicionais de tutela coletiva, além da atuação na esfera administrativa, permitir a consecução de políticas públicas que traduzam efetivamente os direitos constitucionais, individuais e coletivos, assegurados pelo poder constituinte de 1988, além de assegurar efetiva tutela do bem de uso comum do povoado bem ambiental. (ALVES, 2003. p. 225.)

O Estado que deveria ser o defensor primário do ambiente, é o principal responsável pela fragilidade do meio ambiente nos dias que vivemos hoje, abandonando a Constituição Federal para atender interesses de minorias.

### **3.1 Definindo dano ambiental**

O dano ambiental é abordado no Art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores. (BRASIL, 1981)

Mas possui um grande furo na preservação do meio ambiente na legislação brasileira onde só pode ser considerado dano ambiental de cunho ambiental caso seja decorrente de uma ação ou omissão antijurídica. Entenda-se que é necessário que exista uma reserva legal, para que seja caracterizado dano ambiental, exista uma condução legislativa, com intenção de regular ou proibir qualquer atividade lesiva ao meio ambiente.

### **3.2 A justificação teórica da responsabilidade objetiva por dano ambiental**

A regra da Responsabilidade Civil no Direito brasileiro é fundamentada na culpa do causador do dano. Entretanto ela sofre diversas violações, ao legislador entender por bem tutelar de uma forma diferenciada. Assim tornou desnecessária a comprovação de culpa (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) do ato danoso.

Entretanto as ações que independe da responsabilidade de culpa são aqueles referentes ao transporte ferroviário e aéreo, acidentes de trabalho, danos causados por produtor ou fornecedor de produtos de consumo e prestação de serviços, determinado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com o avanço tecnológico, ocorreu transformações na sociedade da qual a fez tornar mais complexa, dificultando a achar ou comprovar o culpado pelo dano causado ao meio ambiente. No Brasil a desigualdade econômica, técnica e cultura mostra que a teoria de responsabilidade civil imposta no país é insuficiente para proteger o meio ambiente.

Assim fazendo surgir o novo conceito A responsabilidade civil sem comprovação de culpa, imposto pela Lei n.º. 6.938/81 (art. 14, § 1º), não sendo mais necessário a comprovação do responsável pelo dano ambiental. O objetivo da lei é proteger o ambiente das empresas de grande porte ou o próprio Estado (empresas estatais de petróleo, geração de energia elétrica, prefeituras) que são os maiores

causadores de danos de maiores repercussões, tornando quase impossível a comprovação de culpa desses agentes.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Observando o que já falado concluímos que a responsabilidade do estado é decorrente da teoria de risco, onde o Estado é responsável pela possibilidade de ocorrência dos danos ambientais em função da sua atividade administrativa.

### **3.3 A responsabilidade do Estado no caso de acidentes naturais derivados de enchentes e desmoronamentos**

Não é segredo a ninguém que no Brasil há diversos acidentes derivados do meio ambiente, e a responsabilidade do Estado sobre os ocorridos como inundação, desmoronamentos de encostas, prédios, casas e o soterramento de pessoas que causam diversas perdas não apenas material, mas até mesmo chegando aos piores cenários trazendo algum óbito. Porém esses ocorridos geralmente podem ser previstos pelas autoridades caso prestassem as ações preventivas a respeito da ocupação do solo para a segurança da sociedade e do patrimônio.

Portanto claro que existem eventos climáticos não previsto como chuvas extremamente fortes caindo em grande quantidade que podem justificar o acontecimento do desastre. Mas, e nos casos dos eventos frequentes que ocorrem todo ano ou a forma irregular da ocupação do solo que permite prever com antecedência tragédias possíveis, a responsabilidade é do Estado e deve indenizar as vítimas e familiares pelos danos sofridos.

De acordo com o (§ 6º do art. 37) da Constituição Federal a responsabilidade civil objetiva é do Estado pelos danos as pessoas e seu patrimônio por negligência ou ações de seus agentes, entretanto não é necessário que apresente provas contra o agente público para que o afetado tenha direito a indenização, apenas é preciso a demonstração do nexo de causalidade do dano sofrido, reservado pelo inciso I § 10 do art. 4º da Lei nº14.285 de 2021 que estabelece como regra a não ocupação de áreas com risco de desastre, mas mesmo que seja previsto em lei podemos ver diversos locais sendo ocupados e nenhum órgão público responsável para lidar com



o problema ou que arrumem um lugar adequado para que se abriguem, até porque o Estado é responsável por cuidar do seu povo.

#### 4 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados ao decorrer deste artigo, é evidente que os problemas ambientais estão crescendo pela omissão do Estado em cumprir seu papel de fiscalizar o cumprimento das normas do Direito Ambiental. E o Estado como responsável por manter a harmonia do meio ambiente em que todos habitam, deve trabalhar em uma forma de efetivar suas leis as tirando do papel, criando políticas mais eficientes com o intuito de evitar crimes ambientais, criação de projetos que conscientize a população à importância de cuidar do ambiente.

Verificamos que o Estado tem uma forma muito ampla de proteger o meio ambiente por meio de políticas nacionais e internacionais que em muitos casos são utilizadas para estabelecer limites, mas que com sua omissão, e com a falta de interesse da população de questionar o Estado sobre suas decisões, e só o questiona somente quando a população já foi afetada.

Cabe a população se informar mais sobre as leis ambientais e quais são seus direitos para que assim possa saber o que e como se cobrar o Estado para que haja um maior cumprimento das políticas já estabelecida para a preservação do meio ambiente, para que a população não seja afetada por desastres que muitas das vezes ocorrem por interferência do homem sendo uma consequência da falta de ação do Estado.

#### 5 REFERÊNCIAS

CAROLLINA SALLE. **Considerações iniciais ao Direito Ambiental | Jusbrasil**. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112185371/consideracoes-iniciais-ao-direito-ambiental>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

JANAÍNA ROCHA FURTADO; MARCELA SOUZA SILVA. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres | Creative Commons 3.0 Atribuição, 2014**. Disponível em: <<https://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/01/Protecao-aos-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

RIZZATTO NUNES. **Os desastres naturais e a responsabilidade do Estado | Migalhas.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/359073/os-desastres-naturais-e-a-responsabilidade-do-estado>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CLAITON ROSSA DA ROCHA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS: POSSIBILIDADES E INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO CIVIL.** Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/4-5.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2022

**Art. 225 da Constituição Federal de 88 | Jusbrasil.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645661/artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988/definicoes>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

**L6938.** Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2022.

GESSICA BRANCHI. **A responsabilidade civil do Estado por omissão na fiscalização nos crimes ambientais | Jusbrasil.** Disponível em: <<https://gessicabranchi.jusbrasil.com.br/artigos/367730935/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-na-fiscalizacao-nos-crimes-ambientais>>. Acesso em: 25 nov. 2022.